



<https://doi.org/10.36592/opiniaofilosofica.v12.1038>

Banimento e vigilância: Guerra às drogas e cisão especial

Banishment and Surveillance: War on Drugs and spatial chasm

Samuel Medeiros Andreatta¹

Resumo

A evolução dos modelos de vigilância levou à criação de novos espaços de exclusão. O modelo banóptico é a lente aqui utilizada para verificar de que maneira o judiciário cria e sedimenta esses espaços nos crimes de associação ao tráfico no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Foram coletadas e analisadas, dentro de uma perspectiva indutiva sob um modelo banóptico, diversas sentenças em Habeas Corpus e os votos atinentes a elas. Concluiu-se que a jurisprudência tem atuado para fortalecer a exclusão por meio de uma associação “pura” de determinado tipo (o art. 35 da Lei de Drogas) aliada a um discurso sedimentado sobre determinado local, com forte centralidade no depoimento policial.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Surveillance. Política de Drogas. Direito Penal. Banóptico.

Abstract

The development of surveillance has brought to surface new structures of banishment. The Banoptic model is the corner stone of the method of choice in this paper. It is used to verify in what way the judiciary sphere of power creates and strengthens social exclusion in the light of conviction by the crime of criminal conspiracy to sell drugs by the Superior Tribunal of Justice. Several decisions concerning Habeas Corpus were collected and examined using an inductive perspective under the banoptic model. The conclusion was that the jurisprudence has acted towards creating policies of exclusion by strengthening arguments that derive the certainty of culpability solely by the area that the person has been arrested, with police statements having an important role in maintaining the status quo and securing convictions.

Keywords: Critical Criminology. Surveillance. Drug Policy. Criminal Law. Banopticon.

¹ Mestrando em Ciências Criminais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. <https://orcid.org/0000-0003-2862-1776>
E-mail: samuelandreatta@hotmail.com

Introdução

Este trabalho versa sobre o tema da Política de Drogas pela lente “banóptica”. A exclusão, o cerceamento e diversas outras características operacionalizadas por esse conceito vão servir como ponto de uniformização do cenário político. Em levantamento de repositório de jurisprudência foram analisados 78 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e seus respectivos votos relativos a recursos em Habeas Corpus no crime de Associação ao tráfico. Tais decisões ajudam a entender o judiciário como vetor de banimento e exclusão, nos termos colocados por (BIGO, 2008, p. 18), como uma ilha do arquipélago de policiamento que traduz o funcionamento da máquina banóptica.

A descontinuidade das relações de poder marcou a política criminal positivista, entendida aqui como “discursos de legitimação” (ANYAR, 2005, p.94) onde a exclusão é ator principal. A história da política de drogas no Brasil é a expressão da seletividade penal, de uma “dinâmica instável dos jogos de força” (cf. AMARAL, 2020, p.22), fábrica perene de novos medos, e de submissão. Seletividade da clientela que “merece” o tratamento penal, do traficante que provoca o medo, e submissão de países periféricos aos valores e regramentos de países centrais².

No encarceramento de homens, o tráfico aparece como o segundo crime que mais encarcera; no caso das mulheres, é o primeiro³. Diante de uma pandemia e da superlotação carcerária, é essencial um esforço crítico na busca pelos fios que compõem o tecido punitivo atual por meio do estudo de sentenças. Esse esforço se desdobra por meio de atravessamentos entre a guerra às drogas e a vigilância.

Qual *jogo* estatal e extra estatal permite que o judiciário referende o banimento? Este é o problema central. A exploração pretende delinear quais aspectos discursivos corroboram a manutenção de áreas de exclusão. Delimitar tal espaço é extremamente relevante para entender como é instituída a permanência de um cenário de encarceramento em massa e afastamento de determinados

² A tentativa de introdução do “plea deal” no Brasil é um dos vetores mais novos dessa política. Analisado de maneira crítica por Ricardo Jacobsen Gloeckner ao atentar para a estrutura do não processo (GLOCKNER, Ricardo Jacobsen. “Plea Bargaining” São Paulo: Tirant lo blanch e Empório do Direito, ebook, p 190.) A pauta tem encontrado força em pulsões punitivas advindas do ex-ministro da justiça Sérgio Moro. Disponível em: “<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/06/proposta-de-plea-bargain-de-moro-e-retirada-dopacote-anticrime-por-grupo-de-trabalho-da-camaraghtml>. Acesso em: 23/09/2020.

³ Dados disponíveis no sítio eletrônico do “Infopen”. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Consulta: 20/05/2020.

sujeitos.

Delimitação Inicial Metodológica

Quais são as projeções de uma sociedade de controle na guerra às drogas? Qual é a influência do local da prisão na caracterização judiciária do crime de associação ao tráfico (art. 35 da Lei 11343 de 2006)? As dúvidas levantadas concernem a um extenso campo de estudo: as fundamentações do poder judiciário. Será que essas fundamentações podem vir a fortalecer espaços de exclusão numa lógica banóptica, especificamente no que trata de política de drogas?

O estudo é norteado por um eixo central: o banóptico, termo que traduz uma série de instrumentos de vigilância formado pelo que Bigo (2008) classificou como “*professionals of unease*” ou, como entenderemos a partir de agora, profissionais da inquietação, pois atuam, a partir do controle fronteiriço, mantendo populações num estado de permanente mobilidade, em uma impermanência estratégica.

Esse modelo conceitual banóptico trazido por Didier Bigo em “*Security, Exception, Ban and Surveillance*” é explorado a partir de duas frentes. A primeira vem de um texto do próprio Bigo: “*Globalized (in)Security: the Field and the Ban-opticon*”. Neste texto, o autor delimita uma transnacionalização de políticas de controle e uma superação fronteiriça atrelada a um modelo de policiamento global. A segunda frente parte de entrevista, transformada em livro organizado por David Lyon e Zygmunt Bauman, que perpassa pelo conceito. A conversa veio a compor a obra “*Vigilância Líquida*”. Bauman e Bigo convergem na necessidade de uma ótica sobre as práticas de vigilância menos centralizada. Apostam numa insuficiência do modelo panóptico centralizado para descrever as práticas de vigilância que nos cercam. Bauman destaca que a função disciplinadora do panóptico é substituída no modelo banóptico por uma pulsão voltada à segurança, ou ao menos para a manutenção dessa percepção (BAUMAN e LYON, 2015, p.54). Em Bauman o banóptico é ainda mais um espaço de demonstração da fluidez da vigilância.

Este caminho nos conduz para a presente construção que, por sua vez, se insere dentro de uma pesquisa qualitativa e que utiliza o método indutivo. Aqui o método indutivo é entendido qual, a partir de um certo número de observações, é feita uma generalização sob a forma de apontamentos contingentes, e não de uma lei geral.

O material analisado, na esteira da pesquisa qualitativa e da aproximação entre teoria e prática, é o conjunto de precedentes jurisprudenciais que substanciam a existência de vínculo associativo no crime de associação ao tráfico ao local de suposta prática da conduta.

Quadro Geral e apontamentos críticos sobre o banóptico

O termo banóptico é pela primeira vez trabalhado por Bigo em capítulo de livro organizado por David Lyon (BIGO, 2006). O termo foi criado com o intuito de conferir uma unidade às práticas heterogêneas de vigilância e policiamento em um nível transnacional. Sob a nomenclatura foucaultiana o termo é entendido como um dispositivo que consegue conjugar às diversas funções de vigilância num espaço de globalização. O autor estrutura três dimensões do conceito. Trata-se de uma tentativa de explicitar como atualmente ocorre o controle de minorias em “espaços distanciados da vivência dessas populações” (BIGO, 2008, p.35).

O banóptico é o modelo de vigilância criado a partir da junção do termo “ban” como reinterpretado por Agambem e o termo “opticon” na linha foucaultiana, cunhado por Bigo (BIGO, 2008, p.34). O conceito traduz uma série de “efeitos” (BIGO, 2008, p.7) derivados de lutas que culminam em uma globalização da dominação. A dominação acontece através de uma rede interligada de sistemas policiais e judiciais, onde as fronteiras de outrora, típicas do modelo de soberania, não servem mais para demarcar as práticas de controle na sociedade atual.

Bauman e Lyon (2015) também compõem o arcabouço teórico para a elucidação do conceito. Para eles a internalização do banóptico vai além do controle de fronteiras em si, transbordando para o controle das fronteiras dos territórios da cidade, e do próprio ser, rotulando os banidos e ameaçando os baníveis. O banóptico em Bauman também é situado dentro de um espaço de fluidez da vigilância e não abdica de categorias como a exclusão (objeto de crítica por Bigo (2008, p.42) o que significa incorporar que as classificações jurídicas (moldura penal) não apenas descrevem os usuários, mas os condicionam a uma política excludente.

Em Bigo esse condicionamento é feito por uma plataforma global de profissionais, composta por polícias internacionais e locais, agências de inteligência, companhias de tecnologia, judiciário. São os profissionais da inquietação. A função central visualizada pelo autor é manter os cidadãos num

estado permanente de mobilidade e inquietação. Assim, esses profissionais que fazem parte do modelo banóptico atuam como loco central de uma pulsão estigmatizante, que irradia a punição desde alguns pontos de uniformização, com destaque no presente trabalho à criminalização secundária.

O banóptico tem marcas panópticas, (cf. BIGO, 2008, p.34), mas se insere dentro de um panorama da sociedade de controle. Diversos autores entendem que “ultrapassamos” as sociedades panópticas diante da confluência e disponibilidade de dados pessoais. A ficção fisiológico-histórica suscitada como progressão das sociedades panópticas é a imagem das sociedades de controle, como defendido por (DELEUZE, 1992, p. 226), CHIGNOLA, 2018) e (AMARAL, 2020, p.118). O panóptico enquanto desdobramento de tecnologias da disciplina, tem a função de produzir o “indivíduo útil” nos termos de (AMARAL; MEDINA, 2021, p.3). O modelo de vigilância baseado na disposição em série e numa autovigilância internalizada pela presença de um espelho que permite ver sem ser visto, corporificado por uma autoridade central- panóptico- é “substituído”⁴ por um modelo que abarca a totalidade do comportamento de maneira contínua e dispersa.

O panóptico é um cartaz com os dizeressorria, você está sendo filmado, o que, supostamente, coibiria algum tipo de desvio; mesmo não existindo qualquer câmera. A construção panóptica Benthaniana centrada na academia militar de Paris (BENTHAN, 2000) e a descoberta foucaultiana da obra de Bentham, com apoio significativo nas considerações de Julius (FOUCAULT, 1972, p 230), ao pesquisar o modelo hospitalar, compuseram o modelo panóptico o estendendo como lente de organização da sociedade.

Com o século XXI, a explosão tecnológica, o adestramento dos corpos e a docilização de uma vontade coletiva tornam-se ferramentas algorítmicas e espaciais, e se apresentam mesmo nas instâncias aparentemente mais inofensivas. Diferente do panóptico, cujo centro é identificável, o atual modelo de controle do banóptico é pulverizado. Por vezes, quase imperceptível. Bauman diferencia o panóptico e o banóptico introduzindo o banóptico na lógica das sociedades de controle (BAUMAN e LYON, 2015, p.54): “na tarefa de manter a distância, em vez de manter dentro.”

⁴ Tal termo encontra-se em aspas pois não há verdadeiramente uma substituição, mas sim uma perda de espaço, dentro de uma sobreposição contingente de diferentes modelos.

Se o panóptico é um cartaz com os dizeres “você está sendo filmado”, a sociedade de controle é um ícone passível de clique que afirma que você não é um robô. Ao clicar nesse ícone, aparentemente inofensivo, você permite que o programa vasculhe seu histórico da internet para determinar se as suas buscas são compatíveis com as de um humano⁵, a vigilância não é flagrante como no panóptico, é concreta, contínua e velada.

O banóptico como lente da Guerra às Drogas

A lógica de guerra às drogas na favela incorpora o propósito do banóptico que é garantir que, cf. (BAUMAN e LYON, 2015, p.57), o lixo seja separado, no caso, através da criminalização primária e secundária, do produto decente, o “cidadão de bem”, e identificado a fim de ser transferido para o depósito ou, em termos mais específicos: a prisão.

O banóptico atua, para Bauman e Lyon (2015), em duas frentes. Numa das frentes há a exclusão, o afastamento concreto de determinados sujeitos em determinados espaços. Na outra, há o confinamento, cerceando os espaços de circulação. Notável perceber que ambos se retroalimentam. Na questão das drogas a exclusão funciona por meio da rotulação de sujeitos como traficantes ou associados ao tráfico na esfera da criminalização primária e secundária. Em termos de criminalização primária o banóptico atua desde uma estreita relação legislativa que, como demonstrado inicialmente por (MUSTO, 1973), tem um alvo específico. A legislação americana que passa a criminalizar o ópio, por exemplo, conforme o autor, nada mais é do que uma política de controle das populações asiáticas migrantes dos EUA que transportaram elementos de sua cultura- as casas de ópio- durante o processo de construção ferroviária americana. No Brasil, a criminalização regional e racializada do pito de pango, (BARROS e PERES, 2011), erva fumada majoritariamente pela população africana, demonstrara há muito os alvos precípuos da política de drogas. Hoje, os sujeitos criminalizados, como demonstrou pesquisa realizada por Marcelo Semer (SEMER, 2020, p.154), estão em sua maioria nas classes mais baixas e traficam pequenas quantidades (SEMER, 2020, p.156)

⁵ WILLIAMS, Owen. “ Google Promises reCAPTCHA Isn’t Exploiting Users. Should You Trust It?” Disponível em: “ <https://onezero.medium.com/google-promises-recaptcha-isn-t-exploiting-users-should-you-trust-it-ed99f1543f28>” acesso em: Dez, 2020

Por outro lado, o confinamento funciona também através do cerceamento de direitos conforme o espaço da cidade. Os mandados de busca coletivos⁶, figura jurídica referendada pelo judiciário, afirma o cerceamento de direitos nesses espaços, o que confirma essa política. A legitimação da entrada em domicílio sem mandado de busca e apreensão, o que acontece em 83% por cento dos casos estudados por Semer (SEMER, 2020, p.389), faz parte deste processo de manutenção de confinamento, pois demonstra a ineficácia dos direitos positivados para barrar os abusos do Estado.

Na balança do banóptico a segurança e a ordem pública sempre pesarão mais que as garantias constitucionais. A despreocupação com a inviolabilidade da casa frente ao testemunho policial, assume a faceta da preocupação com a segurança, típica do modelo banóptico. A justificativa de violação de domicílio se dá através da proteção da sociedade contra o tráfico, cuja âncora probatória é o depoimento policial. Esta prova funciona como âncora pois está no fundo, seu poder de convencimento não é declarado, não emerge à superfície e mantém situado no mesmo local o discurso do tráfico como “nefasta mercancia”. Fomentado pela indústria cultural, o senso comum atribui a permanência da atividade e violência do tráfico como efeito da demanda do usuário. O judiciário referenda e sustenta esse processo de exclusão desde dispositivos como a súmula 70⁷ do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, fundamentações opacas como o voto de Gilmar Mendes na RE 603.616/RO, cf. (SEMER, 2020, p 389) e a fundamentação dos acórdãos e votos a serem vistos adiante, o que nos permite visualizar como se dá a estruturação discursiva no tear da punição banóptica.

A perniciosidade da rotulação nas sociedades de controle incide reduzindo determinado sujeito aos dados que voluntariamente (ou não) externaliza, de maneira ininterrupta. A pulverização dos polos de vigilância dá a tônica de uma sociedade pós panóptica, não há mais um centro que irradia determinado tipo de controle, mas sim um conjunto de dispositivos que incidem numa rotulação extensiva. Se no panóptico a intenção era a de “Fazer com que a vigilância seja

⁶ Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/juiza-rj-autoriza-busca-apreensao-coletiva-cidade-deus> Acesso: Dez, 2020. E em : <https://www.conjur.com.br/2017-fev-03/tj-rj-decide-busca-apreensao-coletiva-favela-foi-ilegal> Acesso: Dez, 2020.

⁷ Brasil. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572."O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação” (FOUCAULT, 1987, p 224), a função das sociedades de controle é mascarar a extensão da vigilância, ou justificar o fornecimento de dados como forma de garantir a segurança, a saúde ou até a propriedade privada. Separar os baníveis e os que banem, aqueles cujas casas podem ser invadidas por questão de segurança e aqueles que referendam esse banimento; esta é a função primordial dessa estrutura.

Incorporando a questão das drogas, a vigilância atua por um recrudescimento do controle de fronteiras. Em termos espaciais, diante de políticas de extermínio, as favelas surgem como espaços de exclusão de Direitos Constitucionais, similares em sua estrutura às zonas de transição de refugiados. Ambas são “corredores do exílio” (BAUMAN e LYON, 2015, p.56). A concentração das estatísticas prisionais a casos que dizem respeito a pequenas quantidades (SEMER, 2020) demonstra o verdadeiro caráter gerencial do banimento como instrumento de uma estratégia a nível global:

O banimento é uma condição limite da relação política. Como um dos nossos informantes de uma agência de inteligência explicou: “ se a mídia e a jurisprudência exageram o fenômeno(da violência) para assegurar bons cidadãos e dissuadir maus cidadãos, essas agências estão de fato operando no nível de táticas, que por sua vez podem ser moduladas de acordo com a opinião pública.(tradução livre) (BIGO, 2006, p. 39) A guerra às drogas é um sucesso, não porque conseguiu erradicá-las, mas por permitir, sob a roupagem do combate a uma substância, a modulação da opinião pública na manutenção de certos espaços (e pessoas) sob vigilância.

Na perspectiva da regulamentação, determinadas drogas merecedoras do status de “remédio” passam a ocupar uma pulsão medicalizante para a legalização⁸. As drogas merecedoras do status de remédio, e aquelas que devem servir para a lógica de produção meritocrática⁹, ocupam a função de fármaco quando produzidas por instituições legitimadas e utilizadas por determinados sujeitos; logo não mais são banidas ou associadas àqueles banidos. Esta cisão atua, incidentalmente, ao

⁸ Neste sentido, basta apenas observar as recentes pulsões pela legalização da maconha em diversos estados americanos, que tiveram seu início através da legalização medicinal, como a Califórnia por exemplo. Ao mesmo tempo estudos de cuidado terminal com MDMA e PSILOCIBINA tem se mostrado como peça fundamental no tratamento da depressão em pacientes terminais como descreve estudo realizado na universidade Johns Hopkins cf. POLLAIN, 2019.

⁹ KELLY, Jack. In: *Forbes*, jan. 2020. “Executivos do vale do silício utilizam LSD para aumentar a produtividade”. Disponível em : <https://www.forbes.com/sites/jackkelly/2020/01/17/silicon-valley-is-micro-dosing-magic-mushrooms-to-boost-their-careers/?sh=31ee5f985822> Acesso em: Dez de 2020.

determinar também os verdadeiros beneficiários das pulsões mais recentes por legalização¹⁰.

A evolução do controle continua caminhando a passos largos juntamente com a normalização de dispositivos de vigilância na vida cotidiana, como câmeras em condomínios fechados ou glebas com cancelas que delimitam o espaço circulável dentro do ambiente urbano. No Brasil, temos uma evidente expressão espacial das políticas de vigilância banópticas: as favelas. As três características mais proeminentes do modelo banóptico têm importância singular na questão das drogas e nesta cisão discursiva atrelada ao local, e vão ajudar a compor a topografia da exclusão espacial.

A primeira delas, cf. (BIGO, 2008, p.36) “é a normalização de normas excepcionais”. Medidas que possuíam um caráter emergencial passam a ser utilizadas de maneira rotineira. A introdução, aceitação e permanência das UPPS como política pública, sob o pano de fundo de uma falsa dicotomia que impõe uma escolha aos cidadãos entre controle do tráfico ou espaço sitiado pelo Estado, demonstra essa normalização e falsa imposição de liberdade de escolha entre absentismo estatal e barbárie, (BIGO, 2008, p.36) : “ “Dominados” de um certo local e tempo específicos são socializados por seus governantes, convencidos a acreditar que estão decidindo quais tipos de poderes de dominação seriam aceitáveis ou não” (tradução livre).

A normalização da ocupação das favelas pelo exército e armas militarizadas da polícia como os “caveirões”, em uma lógica de guerra e disputa do espaço urbano, se amolda de maneira adequada à normalização de medidas excepcionais. Entre 2010 e 2017, motivados pelos megaeventos, os militares realizaram mais de 11 incursões nas favelas¹¹ do Rio. A normalização das mortes em espaços periféricos apresenta-se como o custo necessário da guerra, justificada processualmente/administrativamente por autos de resistência e, na esfera de políticas públicas, como repressão ao tráfico.

¹⁰ Nos Estados Unidos, nota-se um processo de gentrificação da maconha nos estados em que foi legalizada. OGANESYAN, Natalie. In: *Daily Trojan*, set. 2019. Disponível em: <https://dailytrojan.com/2019/09/25/to-be-blunt-cannabis-corporations-continue-to-get-away-with-gentrification/>. Acesso em: Dez de 2020.

O Brasil também mantém em patamar altíssimo o preço do remédio que utiliza o composto de cannabidiol (CBD) da Cannabis. CARDOSO, William. In: *Folha de São Paulo*, set. 2019. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2019/12/remedio-de-cannabis-ainda-devera-continuar-caro-no-brasil.shtml>. Acesso em: Dez de 2020.

¹¹ STRUCK, Jean Philip. In: *Deutsche Welle*, fev. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ex%C3%A9rcito-no-rio-25-anos-de-fracassos/a-42750301>. Acesso em: Dez, 2012.

Diante de uma internalização dos vetores punitivos dos meios de comunicação e construção de câmaras de eco nas redes sociais, a aceitação generalizada da utilização de poderes excepcionais pelo Estado de maneira recorrente, causa o esquecimento do seu sobrevalor moral e jurídico. Mesmo no discurso jurídico positivo, o fato de que os agentes do Estado devam agir sob os limites estritos da reserva legal, ao mesmo tempo que os cidadãos agem conforme o princípio da legalidade, é fragilizado por uma crença na potencialidade de tentativas de banimento ou na parte integral das funções declaradas da pena. Essa característica também remete ao processo neoliberal de esvaziamento dos deveres do Estado e desmantelamento do estado do bem-estar social, relegando-o a um papel gerencial de banimento.

A segunda característica (BIGO, 2008, p.38) pertinente ao banóptico é a ideia de que perfis são traçados para a exclusão de certo grupo. Isso se dá, primariamente, na própria abertura legislativa concedida às abordagens policiais (art. 244 do Código de Processo Penal). A “fundada suspeita”, conceito jurídico indeterminado, abre espaço para a exclusão da mais variada gama de sujeitos. Ao não estabelecer critérios objetivos de distinção e ao aceitar ilegalidades, o judiciário corrobora com a permanência de uma situação excludente. Artigo publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*¹² demonstra que a prova derivada da violação da privacidade de aparelhos eletrônicos em abordagens policiais foi considerada lícita em 73% dos casos analisados.

Ainda como maneira de traçar perfis de exclusão banóptica é predominante o discurso médico jurídico (DEL OMO, 1990). Nele, o etiquetamento rotula o usuário, merecedor de tratamento médico e admoestação verbal conforme o artigo 28 da Lei de Drogas; e o traficante, merecedor de tratamento penal. Como era de se esperar, a divisão assume um caráter racial e espacial (BATISTA, 2019), sob o manto da utilização do critério da intencionalidade. O discurso médico também serve para definir o que é “droga” e o que é “remédio”, para banir aquilo que não se coaduna com uma visão estreita de saúde. Podemos supor, como demonstra (ESCOHOTADO,1999) que tal divisão, desde o período inquisitório europeu, na incorporação da bruxaria branca (aquela praticada por bruxas da cidade e voltada

¹² ANTONIALLI, Dennys et al. “Acesso de Autoridades Policiais a Celulares em Abordagens e Flagrantes: Retrato e Análise da Jurisprudência de Tribunais Estaduais” *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº154, abril, 2019.

para a nobreza) e banimento e combate à bruxaria negra (voltada para práticas espirituais pagãs e localizada na área rural) pouco tem a ver com a periculosidade de determinada substância.

De maneira contrária, o discurso médico surge em movimentos recentes para legitimar a legalização de determinadas substâncias sob argumentos de potencialidade curativa ou terapêutica. Mesmo o discurso legalizante médico se molda pela potencialidade da substância em si, atrelando a funcionalidade curativa à necessidade de legalização. O argumento é de cunho liberal, e sua aceitação nada mais é do que o entendimento de que determinada substância seria um fármaco, imparcial, e que como já vem sendo aceito pela comunidade médica, não merece mais banimento. Esse argumento não está necessariamente ligado às políticas assistencialistas ou reparatórias, as quais o Estado deveria adotar mediante descriminalização, mas à própria força do discurso médico na sociedade.

A terceira característica (BAUMAN E LYON 2015, p.53) do modelo banóptico é a de normalização de grupos excluídos. Desde uma lógica de exclusão pelo mercado, a distância entre as áreas periféricas e as áreas centrais da cidade e a correlação com a oferta de transporte público, correspondem diretamente à formação de espaços de exclusão desde dispositivos naturalizados. As jornadas de junho de 2013 foram catalisadas pelo aumento da passagem rodoviária, o que colocou em voga a concentração de riqueza referente às concessões de transporte rodoviário e trouxe à tona a normalização com a qual sujeitos eram banidos de determinados espaços da cidade pelo custo da passagem.

Esse processo de normalização também causa o efeito inverso, determinados grupos são tidos como irrepreensíveis, o que se dá na Lei de Drogas, através do peso desproporcional que assume o depoimento policial como demonstrou (SEMER, 2020). A esteira discursiva que move os mecanismos de banimento às drogas e sua normalização, vem da atribuição de um caráter moral superior a certos tipos de droga, que nada tem a ver com sua estrutura isométrica. Tal opção encontra-se presente no art. 42 da Lei 11343 de 2006 e é reinterpretada de maneira vaga pelos magistrados, visto que mesmo os especialistas não estão de acordo quanto à periculosidade das substâncias ilícitas¹³.

¹³ Especialista em drogas do reino unido afirma que o álcool é mais perigoso que a heroína. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-11660210> Acesso em: dez,2020.

Aliado ao discurso jurídico político (DEL OMO, 1990), ou econômico, os processos de normalização e estigmatização deslocam a dicotomia entre doente e causador do mal, à permanência do tráfico condicionada unicamente pela demanda dos usuários, numa errônea visão que prega que apenas a demanda condiciona a oferta. Ignora-se que o alicerce do tráfico é a proibição. Enquanto ferramenta de banimento, este processo de rotulação é centrado num conceito moralmente abstrato de periculosidade e funciona como abordagem utilizada na criminalização das minorias, agindo como instrumento de dominação e atuando sob uma justificativa de pacificação pelo sistema penal.

Diante da rotulação eletrônica das sociedades de controle, sob a máscara inofensiva de dados neutros, toda a ação do sujeito, sua “cotidianidade” (ZUBOFF, 2019), passa a contribuir para a caracterização dosimétrica e a tipificação do réu como traficante, ou usuário. Há uma automatização dos mecanismos de dominação intrínsecos ao espaço de vivência, além de consequências específicas atinentes aos recortes de raça e gênero. O projeto fracassado de unidades de pacificação nas favelas demonstra a ineficácia do Direito Penal em resolver conflitos, e o sucesso em normalizar espaços de exclusão. A permanência de rótulos estigmatizantes na lógica policial é transportada para dentro da favela, delimitando de maneira mais próxima a cisão entre os espaços de vivência.

O banóptico, na sua faceta excludente, acaba por atribuir a legalização ou criminalização de diferentes tipos de substância com base na população que as consome, o que desemboca, dentro da seara discursiva positiva, na adequação de determinada conduta ao crime de tráfico segundo o critério da intencionalidade, o que por si só gera uma miríade de incongruências cf. (CARVALHO, 2007). Ao mesmo tempo, ao fortalecer políticas de exclusão, os mecanismos banópticos acabam por delimitar zonas de maior incidência de imputação subjetiva, em especial no que diz respeito ao delito de associação ao tráfico.

Coleta de dados: Local e Associação ao tráfico

O art. 35 da Lei de Drogas foi inserido na Lei 11343 de 2006 em uma tentativa de alargamento da criminalização do tráfico, constituída também pelo aumento da pena mínima de tráfico, que era de 3 anos na Lei anterior. O artigo por si só encontra problemas de redação quando explicita a desnecessidade de prática reiterada para

caracterização da associação. A habitualidade é o que conceitua qualquer tipo de vínculo, a indeterminação quanto a esse período gera graves violações constitucionais, quanto mais em uma Lei penal em branco, cujas substâncias proibidas podem mudar com as pautas de determinado governo.

Pesquisa realizada por Marcelo Semer (2020), concluiu que o diminuto número de investigações e elevado número de apreensões de drogas em residências gera uma incoerência que é relevada pelos juízes. Denota também a maneira com a qual o judiciário convive harmonicamente com a ausência de ordem judicial em buscas em domicílios. Para tanto utiliza o ilustrado no RE 603 616 RO/2015, no voto do relator Min. Gilmar Mendes: "a justificativa de flagrante delito que franqueia a entrada de agentes policiais sem ordem judicial deve merecer "especial escrutínio". A vagueza introduzida pela afirmação do Ministro Gilmar Mendes dá margem a violações constitucionais. Tal fundamentação serve para salvaguardar uma lógica banóptica, pois uma suposta proteção à segurança diante da apreensão das drogas é sobrevalorizada frente a inviolabilidade do domicílio, e a vagueza dos termos "especial escrutínio"(STF, MENDES, 2015) funciona como nexo de cooperação entre os profissionais da inquietação.

A pesquisa foi realizada como trabalho de conclusão de curso do Grupo de Estudos avançados em *surveillance* do IBCCRIM de 2020¹⁴ (GEA-SURVEILLANCE-2020. Para desvendar os vieses de aplicação do banóptico, e entender como se dá a marcada divisão espacial no judiciário no que diz respeito ao crime de associação ao tráfico, foram estudadas 156 decisões do STJ numa perspectiva qualitativa. A opção de estudo voltada para as decisões da corte se deu pelo potencial de manutenção e reforma que assume a jurisprudência dos tribunais superiores no regime jurídico brasileiro.

Foram analisados 78 acórdãos relativos a Habeas Corpus e recursos em Habeas Corpus nos crimes de associação ao tráfico, e seus respectivos votos, disponíveis no portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e que foram julgados em 2020 até o mês de setembro (mês da coleta de dados). Tais decisões reafirmam ou invalidam condenação por associação ao tráfico. A lista das decisões analisadas e o espaço amostral encontram-se ao final do texto na parte de referências.

¹⁴ Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/evento/497-Grupo-de-Estudos-Avancados-2020-Surveillance-Rio-de-JaneiroRJ> Acesso em: 13/10/2021.

Inicialmente cabe dizer que todos os réus dos processos elencados estavam presos provisoriamente, e a decisão fundava-se precipuamente na manutenção da ordem pública, os réus também tinham acusações relativas ao crime de tráfico (art. 33 da Lei de Drogas). Diminuto espaço amostral não poderia indicar uma certeza quanto a uma tendência geral do judiciário, no entanto dentro da perspectiva qualitativa, os dados atuam como ponto de partida para questionar essa relação de poder e sua normalização, para visualizar como a relação posicional desempenhada por esses profissionais da inquietação se assenta e nutre a sensação de impotência quanto a mudança de paradigmas.

Em 73 % dos casos o tribunal não conheceu a ordem ou a denegou, contra 24% em que a ordem foi concedida parcialmente ou em sua integralidade. Em 10% dos casos houve uma distinção entre crack e cocaína. Essa distinção não encontra respaldo na portaria¹⁵ da ANVISA, visto que o que diferencia as drogas é sua forma de ingestão. A diferenciação demonstra um desconhecimento no espaço amostral elencado, alimentado por uma pulsão punitiva quanto a uma suposta potencialidade danosa do crack.

Também em 73% dos casos o Ministério Público opinou pelo não conhecimento ou denegação total da ordem. Embora ambas as cifras coincidam, não é possível asseverar uma correlação, tendo em vista que os dados referentes à opinião do Ministério Público estavam ausentes em cerca de 8% dos casos estudados. Isto posto, o parquet, enquanto parte da malha de profissionais da inquietação, cria espaços que alargam a dimensão do banimento. O imperativo da prisão é desvelado como comportamento recorrente, habituado pela prisão provisória, pedido de manutenção da prisão como regra e obrigatoriedade recursiva. Essa prática é um vácuo de banimento permanente, pois padroniza a resposta prisão como pena por excelência.

As decisões foram colhidas no portal eletrônico do STJ, por meio de busca por variantes dos termos “associação ao tráfico”. O lapso temporal demarcado para este espaço amostral foi o ano de 2020, até o mês de setembro (mês em que os dados foram coletados). Destas sentenças, foram selecionadas àquelas cujo objeto de debate concernia a tipificação do crime de associação ao tráfico e sua relação à área na qual o sujeito foi preso, indicando a desnecessidade de outras provas senão o depoimento policial, ou a simples afirmação de impossibilidade de tráfico em “área”

¹⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 344, de 12 de maio de 1998. ANVISA.

controlada por organização criminosa. As decisões que debatem este tipo de fundamentação são de extrema importância para a lente banóptica, pois elas delimitam concretamente espaços de exclusão, demonstrando a atuação conjunta dos agentes da inquietação (polícia, judiciário e Ministério Público).

Foram selecionadas cinco¹⁶ decisões em Habeas Corpus. Em todas as decisões o paciente estava preso preventivamente, em quatro delas houve absolvição do delito de associação ao tráfico e em uma houve a manutenção da condenação. Em todas as decisões analisadas havia também condenação por tráfico e a presença da defensoria pública no polo defensivo, embora não se possa afirmar, diante da quantidade de corréus, que nas sentenças específicas o réu estaria sendo representado pela defensoria.

Destes 5 acórdãos, a maioria sustentava a impossibilidade de se chegar a uma verdade processual mediante a inexistência de vínculo probatório que estabelecesse permanência e estabilidade associativa. Tais decisões questionavam a condenação em primeiro grau, fundamentada apenas pela afirmação que pode ser resumida pelo silogismo subscrito: “determinada área x é uma área de comando do tráfico, o sujeito estava perto ou dentro desta área, logo há a necessidade de imputação da conduta de associação”. Assim, as decisões superiores configuram-se lenientes e coniventes a decisões contrárias a Lei, pois percebe-se, no espaço amostral elencado, a prevalência de caracteres banópticos nas instâncias inferiores, o que poderia ser dirimido por meio de diversas fontes jurisprudenciais. Tal fundamentação, mediante análise de acórdão e voto do relator em decisão de manutenção da prisão, segue os objetivos estratégicos do banóptico (BAUMAN e LYON, 2015, p. 55) “a exclusão e o confinamento.”

Os dados dos sujeitos também ingressam numa esfera banóptica, pois estarão sempre atrelados à prisão. Foi realizada uma busca no google pelos nomes¹⁷ dos pacientes dos referentes Habeas Corpus. Em todas as buscas, a primeira correspondência tratava de indicação de processo criminal dos réus. De maneira a limitar a restrição das bolhas tecnológicas a pesquisa foi feita em seis distintos IPS e em 10 máquinas distintas. Cediço que no ordenamento jurídico há necessidade de observância ao princípio da publicidade, contudo não se questiona a

¹⁶ A lista de todos os votos e acórdãos analisados encontra-se ao final do texto.

¹⁷ Listagem com os veículos de comunicação que surgem em busca pelos nomes dos pacientes no google encontra-se abaixo das decisões colacionadas na parte de referências.

disponibilidade dos dados, apenas a redução do sujeito à determinado fato. Não é nada absurdo concluir que os dados do sujeito estão atrelados apenas ao crime que cometeram, o que gera um permanente registro sem aspectos contingenciais, cujo caráter perene é intrínseco a internet. Então, mediante a criminalização secundária, há um processo excludente e de confinamento dos dados do sujeito na esfera eletrônica, pois sua personalidade virtual é reduzida ao estigma do criminoso. A internet é extremamente pulverizada, e os dados presentes em sentenças judiciais são compartilhados por diversas páginas da internet, como sites de conteúdo jurídico, jornais, blogs etc. Desta maneira, a possibilidade futura de efetivação do direito ao esquecimento por revisão criminal assume formas de uma utopia.

Os argumentos presentes nas decisões seguem a seguinte linha: é estabelecida verdadeira crença inabalável na prevenção geral negativa do tráfico, fundada no fato de que os traficantes matariam aqueles que não se associassem. Em termos banópticos tal crença significa dizer que o próprio tráfico estaria agindo como pulsão dos espaços de exclusão, pautando-se por uma impiedosa *lex mercatória*, constituindo um poder excepcional reconhecido pelas agências estatais. Ao mesmo tempo, o poder judiciário (e outros agentes da inquietação) delimitam tais espaços como espaços de confinamento, pois o traficante por excelência é reduzido ao sujeito que possui as características típicas (e fenotípicas) daquele espaço¹⁸. Deste modo a cisão entre a favela e o asfalto assume um potencial de criminalização secundária.

Vejamos a argumentação do ministro Nefi Cordeiro em 2017 (STJ, AREsp 1033219, Ministro Nefi Cordeiro, 04/04/2017), cujo precedente ilustra duas das decisões condenatórias de primeiro grau. Os pontos levantados resumem a argumentação que substancia a condenação pelo local:

(...) No mais, impende realçar que o local dos fatos fica em uma região dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho", sendo impossível a traficância de forma autônoma. Na verdade, pela própria forma violenta como atua a associação criminosa que domina os pontos de venda de drogas na localidade, seria impossível que o denunciado atuasse naquele local sem integrar a quadrilha. Caso contrário, seria certamente morto. Afinal, a ninguém é dado desconhecer que traficantes de drogas não são muito afetos a concorrência. (STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO

¹⁸ Decisões como a da juíza de campinas, que afirmou que o réu não possuiria características fenotípicas de um “bandido” corroboram para essa diferenciação dentro do próprio judiciário. BOMFIM, Ricardo. Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco. *In: Conjur mar*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco> acesso em: Dez de 2020.

ESPECIAL Nº 1.033.219 - RJ (2016/0333928-4, Min.Nefi Cordeiro, 2017, p. 3)

Em seguida, é apresentado uma espécie de fato do príncipe que por sua vez desemboca numa presunção de associação. Importante denotar que como ferramenta de exclusão espacial este discurso está atrelado somente ao local no qual foi efetuada a prisão, sem qualquer delimitação objetiva, como raio em km desta área. Continua o ministro:

(...) O caráter estável e duradouro do vínculo associativo do réu, portanto, é extraído do fato notório de que nos locais dominados por facções criminosas, a produção e venda de drogas são monopolizadas pelo grupo criminoso, que coíbe e reprime cruelmente quem tenciona praticá-la de forma autônoma e independente.

Não se trata aqui de presunção de associação, mas de fatos corriqueiramente já conhecidos da polícia e das comunidades vítimas do tráfico de drogas, ou seja, impossível, dentro de uma comunidade dominada por facção criminosa, traficar sem estar associado a referida organização criminosa. Neste contexto, notória a associação. Pune-se, na espécie, aquele que, reiteradamente ou não, se associa para o fim de cometer o crime em referência, situação que bem se amolda à hipótese presente. Não se pode ignorar que no interior das comunidades carentes dominadas por organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, tal organização tem o controle da venda de drogas dentro desta comunidade. (...) (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.219 - RJ (2016/0333928-4, Min.Nefi Cordeiro, 2017, p.3).

À contrário sensu, a fundamentação de que seria “impossível, dentro de uma comunidade dominada por facção criminosa, traficar sem estar associado a referida organização criminosa” (CORDEIRO, 2017, p.3) é de fato uma presunção de associação; como se fora um fato dado, desnecessária qualquer outra prova, senão o depoimento policial demonstrando o âmbito de cooperação entre as agências de banimento. A centralidade dada ao agente de segurança desemboca na terceira característica do banóptico, constituída pela inversa legitimação absoluta de determinados grupos. Mesmo com a presença maciça de prisões em flagrante relativas ao crime de tráfico (SEMER, 2020), o que significa que não houve processo investigativo, há uma confiança probatória elevada no depoimento policial incompatível com o sistema probatório brasileiro.

Conclusões

Percorridas as considerações gerais, é possível chegar a algumas conclusões

sobre o mosaico do banimento. O modelo banóptico é personificado no estudo presente pela política criminal que sustenta a exclusão e o cerceamento das favelas, criando uma cisão jurisprudencialmente e positivamente sustentada pelas agências punitivas, por profissionais da inquietação. Percebe-se que são dimensões que se retroalimentam. O confinamento é exercido por meio da ausência de políticas públicas de integração entre áreas periféricas, da desigualdade social intrínseca ao espaço, e a dimensão espacial das favelas. A exclusão ocorre pela criminalização primária e secundária e no aprisionamento do sujeito ao fato criminoso no espaço virtual. São processos referendados pelo judiciário e Ministério Público, que entendem a prisão como resposta por excelência.

Os espaços banópticos sedimentam a generalização de tipificação atrelada à área, fundando-se em argumentos opacos. Digamos que um sujeito seja preso nas proximidades de uma favela, e essa argumentação seja usada; qual seria o limite espacial para asseverar que determinado sujeito deva estar associado para cometer o crime? Ademais, nas sociedades de controle, poderia a mera presença, mediante comprovação por dados de GPS, em áreas dominadas pelo tráfico, assistir para algum tipo de contribuição quanto ao caráter associativo do delito do art. 35? Os limites nebulosos ajudam a manter os espaços de exclusão em uma lógica de banimento, rotulando os sujeitos diante da criminalização secundária.

A fluidez dos discursos é modulada por argumentos opacos, que nos casos toma a forma de precedentes solidificados e argumentação voltada para a manutenção da “ordem pública”. Estas práticas banópticas em matéria penal, pela própria estruturação do sistema punitivo, funcionam de maneira seletiva rotulando varejistas como verdadeiros barões da droga. No espaço amostral da pesquisa, todos os pacientes estavam presos preventivamente. Logo hão de representar um risco para ordem pública. O banóptico leva a um total esquecimento do *in dubio pro reu*, em substituição ao *in dubio pro societate*. Ignora-se que o sujeito poderia mesmo estar se sujeitando a uma represália do tráfico local, poderia estar passando pela região, ou apenas comprando drogas para a venda em outro local.

Das sentenças se extrai que os juízes instrumentalizam o banóptico por algumas frentes. O confinamento e o cerceamento, vetores que potencializam o próprio processo de rotulação e estigmatização estão evidentemente presentes. Funcionam atribuindo o crime de associação ao tráfico a sujeitos presos por tráfico em áreas de exclusão, o que Bauman chama de “corredores do exílio” (BAUMAN e

LYON, 2015, p.56). A crença na prevenção geral negativa do tráfico também constitui a construção de um entendimento sobre a exclusão estruturada pelo próprio desviante.

Dentro do espaço discursivo, os juízes utilizam a área de domínio do tráfico como espécie de fato do príncipe, o que, por sua vez, desemboca numa presunção de associação e cerceamento de áreas marginalizadas. Arelada somente ao local no qual foi efetuada a prisão, a tipificação do crime de associação ao tráfico, diante da inexistência de uma delimitação espacial objetiva, tem o risco de gerar imputações equivocadas. E gera, como demonstra a prevalência da reforma dentro das decisões analisadas. Assim o poder judiciário rotula sujeitos, delimitando perfis que antecedem a própria conduta, e os estigmatiza por meio da prisão como resposta por excelência com o reforço das agências estatais. A atuação do tráfico é vista pelos juízes também pela lente da prevenção geral negativa, ignorando a reconhecida falibilidade da teoria dentro da *penologia* estatal.

As características do banóptico também se adequam em como o poder público lida com a questão das drogas. O prolongamento e estabelecimento de poderes excepcionais nas sociedades liberais, primeira característica do banóptico, assume a roupagem da ocupação das favelas pelo exército, da normalização das mortes em espaços periféricos como o custo necessário da guerra e da igualização discursiva de atitudes policiais (do Estado) a atitudes de desviantes. A aceitação generalizada da utilização de poderes excepcionais de maneira recorrente pelo Estado causa o esquecimento do sobrevalor moral e jurídico intrínseco ao poder-dever estatal.

A segunda característica banóptica que encontra correspondência nas decisões analisadas é a delimitação de perfis para a exclusão de certo grupo. A delimitação destes perfis ocorre de maneira mais vívida na criminalização secundária, mas acaba escoando à criminalização primária por meio de legislações vagas, o que traz um risco concreto de arbitrariedades, como a “fundada suspeita”. Paralelamente, o discurso médico atua na diferenciação (banimento) entre o usuário e o traficante, e entre fármacos e drogas.

A terceira característica do banóptico que pode ser lida como a normalização de grupos excluídos é vista por meio da inércia do poder público em ofertar adequados meios de transporte coletivo, o que gera uma cidade recortada e fechada. A normalização de grupos excluídos também se dá pela expressa aceitação do poder

judiciário a violações de domicílio nas favelas. Este processo também leva ao efeito inverso: determinados grupos são tidos como irrepreensíveis. Na Lei de Drogas isto ocorre pela centralidade conferida ao depoimento policial.

O banóptico continua funcionando a pleno vapor nas agências de controle. Na questão das drogas resta evidente que estes processos partem também de uma divisão espacial marcada pela desigualdade social e concentração de riqueza. A pulverização dos discursos numa sociedade de controle traz uma tarefa dificultosa na determinação e uma origem única destes mecanismos, porém, o poder judiciário, mostra-se um vetor de peso na manutenção da exclusão e cerceamento.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim. *Política da Criminologia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim. MEDINA, Roberta da Silva. Novas tecnologias de surveillance e de antecipação do risco: uma aproximação desde a dronificação da guerra. *Revista Opinião Filosófica*. Reflexões sobre Pandemia e Tecnopolíticas. v. 12 n. 1 p 1- 17, 2021.

ANYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ANTONIALLI, Dennys. “Acesso de Autoridades Policiais a Celulares em Abordagens e Flagrantes: Retrato e Análise da Jurisprudência de Tribunais Estaduais” *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, nº154, abril, 2019.

BARROS, André; PERES, Marta. “Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas” *Periferia*, vol. 3, núm. 2, julho-diciembre, 2011. Universidade do Estado do Rio de Janeiro Duque de Caxias, Brasil. Disponível em: redalyc.org/pdf/5521/552156375006.pdf Acesso em 18/09/2021.

BATISTA, Vera Malaguti. “Ainda uma vez, drogas”. *Boletim IBCCRIM*. n. 319, v. 27, 2019. p. 3-4.

BAUMAN, Zygmunt e LYON, David. *Vigilância Líquida*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1ª Edição (ebook) Zahar, 2015.

BENTHAM, Jeremy. *O Panóptico*. Org e trad: Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BIGO, Didier. *Security, Exception, Ban and Surveillance*. In LYON, David. *Theorizing Surveillance. The panopticon and beyond*. Wilan, 2006. p. 46 - 68.

BIGO, Didier. *Globalized (in)Security: the Field and the Ban-opticon* in BIGO, Didier e TSOUKSALA, Anastassia. "Terror, Insecurity and Liberty" Reino Unido: Routledge, 2008.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal De Drogas No Brasil*. Lumen Juris, 4ª edição 2007.

CHIGNOLA, Sandro. "A toupeira e a Serpente". *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 239-270, set./dez. 2018.

DEL OMO, Rosa. *A face oculta da Droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DELEUZE, Gilles. *Post scriptum sobre as sociedades de controle*. Conversações: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. Tradução de Peter Pál Pelbar.

ESCOHOTADO, Antonio. *Historia general de las drogas*. Espanha: Espasa, 1999. Ebook.

FOUCAULT, Michel. *Sociedade Punitiva (curso de 1972-1973)*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. Tradução Ivone C Benedetti.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

MUSTO, David. *The american disease*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

POLLAIN, Michael. *How to Change Your Mind: What the New Science of Psychedelics Teaches Us About Consciousness, Dying, Addiction, Depression, and Transcendence*. Estados Unidos: Penguin Books, 2018. Ebook.

GLOCKNER, Ricardo Jacobsen. *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo blanch e Empório do Direito, Ebook.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando o Tráfico*. 1ª edição. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

ZHUBOF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação* in: *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. Organização: Fernanda Bruno et al.]. Tradução: Heloísa Cardoso Mourão et al. São Paulo: Boitempo, 2018.

Endereços eletrônicos, dados e legislação

Brasil. Ministério da Justiça. Sistema integrado de informações Penitenciários: Infopen. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>
Acesso em: 20/05/2020.

Brasil. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado

Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572. "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

Brasil. Ministério da Saúde. Portaria 344, de 12 de maio de 1998. ANVISA.

BBC (sem autor mencionado). In: *BBC. Nov. 2010*. Alcohol 'more harmful than heroin' says Prof David Nutt. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-11660210>. Acesso em: Dez de 2020.

BOMFIM, Ricardo. In: *Conjur, mar. 2019*. Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco.. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco> Acesso em: Dez de 2020.

Blog eletrônico Conjur(sem autor mencionado) In: *Conjur, nov. 2016*. Juíza do RJ autoriza busca e apreensão coletiva na Cidade de Deus Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/juiza-rj-autoriza-busca-apreensao-coletiva-cidade-deus> Acesso em: Dez, 2020.

Blog eletrônico Conjur (sem autor mencionado) In: *Conjur, fev. 2017* Operações de busca e apreensão "coletivas" em favela do RJ foram ilegais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-03/tj-rj-decide-busca-apreensao-coletiva-favela-foi-ilegal> Acesso em: Dez, 2020.

CARDOSO, William. In: *Folha de São Paulo, set. 2019*. Remédio da Cannabis ainda deverá continuar caro no Brasil. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2019/12/remedio-de-cannabis-ainda-devera-continuar-caro-no-brasil.shtm>. Acesso em: Dez de 2020.

KELLY, Jack. In: *Forbes, jan. 2020*. Executivos do vale do silício utilizam lsd para aumentar a produtividade". Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jackkelly/2020/01/17/silicon-valley-is-micro-dosing-magic-mushrooms-to-boost-their-careers/?sh=31ee5f9858> Acesso em: Dez de 2020.

OGANESYAN, Natalie. In: *Daily Trojan, set. 2019*. To Be Blunt: The Green Boom disproportionately benefits white CEOs. Disponível em: <https://dailytrojan.com/2019/09/25/to-be-blunt-cannabis-corporations-continue-to-get-away-with-gentrification/> Acesso em: Dez de 2020.

STRUCK, Jean Philip. In: *Deutsche Welle, fev. 2018*. Exército no Rio: 25 anos de fracassos. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ex%C3%A9rcito-no-rio-25-anos-de-fracassos/a-42750301>. Acesso em: Dez, 2012.

WILLIAMS, Owen. In: *One-zero, jul. 2019*. Google Promises reCAPTCHA Isn't Exploiting Users. Should You Trust It? Disponível em: <https://onezero.medium.com/google-promises-recaptcha-isn-t-exploiting-users-should-you-trust-it-ed99f1543f28> Acesso em: Dez, 2020.

Decisões analisadas (destaca-se que também foram analisados os votos relativos aos acórdãos subscritos)

HABEAS CORPUS Nº 593769 - SP (2020/0160356-1)

HABEAS CORPUS Nº 591530 - SC (2020/0151594-9)

HABEAS CORPUS Nº 588296 - SP (2020/0138733-6)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127878 – RJ

HABEAS CORPUS Nº 595.164 - SP (2020/0165522-4)

HABEAS CORPUS Nº 587.817 - PR (2020/0136893-5)

HABEAS CORPUS Nº 580.584 - SP (2020/0111059-8)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.383 - SC (2020/0076183-7)

HABEAS CORPUS Nº 574.002 - SP (2020/0089336-2)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 593.091 - SP (2020/0157081-5)

HABEAS CORPUS Nº 585.979 - SP (2020/0129746-3)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 586.963 - SP (2020/0133440-0)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.665 - SP (2020/0114380-0)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127.483 - RS (2020/0121338-5)

HABEAS CORPUS Nº 568.627 - RJ (2020/0074422-0)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 587.582 - RJ (2020/0136293-6)

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127.104 – MS

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 590.375 - MS (2020/0147390-2)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.222 - PB (2019/0375274-5)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.686 - SP (2020/0066966-0)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 585.369 - SP (2020/0127613-2)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.841 - SP (2020/0115049-6)

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.452 - CE (2020/0172449-5)

HABEAS CORPUS N3 584.022 - PR (2020/0122392-7)
HABEAS CORPUS N3 581.388 - SP (2020/0113589-6)
HABEAS CORPUS N3 590.324 - SP (2020/0147258-5)
HABEAS CORPUS N3 578.823 - RJ (2020/0104662-0)
HABEAS CORPUS N3 522.651 - SP (2019/0212860-0)
HABEAS CORPUS N3 577.554 - RS (2020/0100001-5)
HABEAS CORPUS N3 589.175 - MG (2020/0142440-0)
HABEAS CORPUS N3 585.053 - RJ (2020/0126450-7)
HABEAS CORPUS N3 586.416 - RS (2020/0131483-5)
HABEAS CORPUS N3 552.588 - SP (2019/0376898-0)
HABEAS CORPUS N3 584.012 - SP (2020/0122373-7)
HABEAS CORPUS N3 557.151 - RJ (2020/0006369-8)
HABEAS CORPUS N3 577.117 - SP (2020/0099186-7)
HABEAS CORPUS N3 577.981 - GO (2020/0101799-2)
HABEAS CORPUS N3 590.296 - MS (2020/0147182-9)
HABEAS CORPUS N3 555.041 - TO (2019/0385673-2)
HABEAS CORPUS N3 461.985 - MG (2018/0192243-7)
HABEAS CORPUS N3 581.993 - RS (2020/0115379-3)
HABEAS CORPUS N3 526.535 - RJ (2019/0237117-0)
HABEAS CORPUS N3 536.222 - SC (2019/0290964-2)
HABEAS CORPUS N3 574.253 - MG (2020/0090066-1)
HABEAS CORPUS N3 582.324 - SP (2020/0116370-4)
HABEAS CORPUS N3 581.765 - SP (2020/0114739-5)
HABEAS CORPUS N3 510.046 - RJ (2019/0136873-3)
HABEAS CORPUS N3 548.891 - PR (2019/0358260-6)
HABEAS CORPUS N3 578.172 - RJ (2020/0102362-1)

HABEAS CORPUS Nº 518.900 - MS (2019/0189007-2)
HABEAS CORPUS Nº 565.027 - MG (2020/0056414-4)
HABEAS CORPUS Nº 574.464 - PB (2020/0090375-5)
HABEAS CORPUS Nº 555.557 - AC (2019/0386536-3)
HABEAS CORPUS Nº 576.862 - RS (2020/0098219-7)
HABEAS CORPUS Nº 549.771 - RS (2019/0362790-2)
HABEAS CORPUS Nº 577.353 - RJ (2020/0099602-3)
HABEAS CORPUS Nº 557.228 - SP (2020/0006710-0)
HABEAS CORPUS Nº 507.698 - RS (2019/0123742-2)
HABEAS CORPUS Nº 577.930 - SP (2020/0101446-8)
HABEAS CORPUS Nº 529.923 - GO (2019/0256646-8)
HABEAS CORPUS Nº 577.937 - SP (2020/0101457-0)
HABEAS CORPUS Nº 576.871 - PR (2020/0098228-6)
HABEAS CORPUS Nº 567.474 - SP (2020/0071051-6)
HABEAS CORPUS Nº 533.443 - RS (2019/0276178-6)
HABEAS CORPUS Nº 567.261 - RJ (2020/0069959-6)
HABEAS CORPUS Nº 574.739 - CE (2020/0091073-4)
HABEAS CORPUS Nº 575.368 - MG (2020/0093003-2)
HABEAS CORPUS Nº 559.370 - MG (2020/0021791-5)
HABEAS CORPUS Nº 557.467 - MS (2020/0008377-0)
HABEAS CORPUS Nº 551.625 - SP (2019/0372389-1)
HABEAS CORPUS Nº 550.351 - RS (2019/0365372-3)
HABEAS CORPUS Nº 439.046 - PB (2018/0047369-7)
HABEAS CORPUS Nº 556.033 - RO (2020/0000416-2)
HABEAS CORPUS Nº 550.083 - MG (2019/0364494-0)
HABEAS CORPUS Nº 573.582 - SP (2020/0088113-1)

HABEAS CORPUS Nº 577.476 - SP (2020/0099861-3)

HABEAS CORPUS Nº 575.867 - RN (2020/0094867-8)

Acórdãos que delimitavam a condenação por local

BRASIL.STJ.HABEAS CORPUS Nº 578.823 – RJ;

O nome do paciente surge como primeiro resultado em busca no google no seguinte blog: Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/33083181/denis-dos-santos-de-lima>. Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL.STJ. HABEAS CORPUS Nº 585.053 - RJ (2020/0126450-7);

O nome do paciente surge como primeiro resultado em busca no google no seguinte blog: Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860683223/habeas-corpus-hc-585053-rj-2020-0126450-7>. Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL.STJ. HABEAS CORPUS Nº 557.151 - RJ (2020/0006369-8) ;

O nome do paciente surge como primeiro resultado em busca no google no seguinte blog: Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/243751022/sergio-murilo-conceicao-de-figueiredo>. Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL.STJ.HABEAS CORPUS Nº 578.172 - RJ (2020/0102362-1);

O nome do paciente surge como primeiro resultado em busca no google no seguinte blog: Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860242306/habeas-corpus-hc-578172-rj-2020-0102362-1/decisao-monocratica-860242316?ref=juris-tabs>
Acesso em: 12/10/2021.

BRASIL.STJ. HABEAS CORPUS Nº 567.261 - RJ (2020/0069959-6).

O nome do paciente surge como terceiro resultado em busca no google no portal eletrônico do STJ: Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1951588&tipo=0&nreg=202000699596&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200616&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12/10/2021

Recebido em: 25/08/2021.

Aprovado em: 07/10/2021.

Publicado em: 15/10/2021.